

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 14517/2022

PLA PRESENCIAL 06/2022

CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME

1- DA SITUAÇÃO FÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela licitante **CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, no processo administrativo de nº 14517/2022, que versa sobre Contratação de empresa especializada para serviço de contabilidade para atender os interesses da CODEMAR.

Aberta a sessão pública em 23 de agosto de 2022, logrou êxito a empresa **REDE CONTMAX CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA** sendo declarada vencedora do certame licitatório nº 06/2022.

A licitante **CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, ora recorrente, apresentou TEMPESTIVAMENTE as razões recursais no dia 30/08/2022.

A empresa **REDE CONTMAX CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA** apresentou suas contrarrazões no dia 06/09/2022, TEMPESTIVAMENTE.

2- DOS FUNDAMENTOS

Alega a recorrente que há vícios de habilitação da recorrida, bem como inexecuibilidade da proposta apresentada:

2.1 DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

Primeiramente, imperioso se faz conceituar inexecuibilidade da proposta de preço, nas palavras do jurista Renato Geraldo Mendes, são propostas que “não se revelam

capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

A lei federal nº8666/1993 em seu artigo 48 dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Em uma rápida leitura é possível extrair que proposta com preço inexequível é a aquela que não demonstra sua viabilidade ou comprove seu custo.

Ora, muito embora a proposta esteja realmente abaixo do valor orçado pela **CODEMAR**, a recorrida foi eficiente em juntar documento comprobatório de sua viabilidade, inclusive apresentando margem de lucratividade.

Ainda sobre a comprovação, fez juntada da consulta pública ao site da **CODEMAR** em que comprova que o valor ofertado é superior ao valor que era praticado pela empresa encarregada de realizar o serviço anteriormente.

O Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento que a presunção de inexequibilidade não é absoluta, podendo a empresa demonstrar a viabilidade de sua proposta, nesse sentido temos o acórdão 2068/2011:

1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas. 2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo

abaixo do qual se presume inexecúvel o preço ofertado pelo licitante, **até prova em contrário. (GRIFAMOS)**

...

3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Considerando o exposto, não se mostra evidenciada a inexecutabilidade da proposta da Recorrida, uma vez que apresenta justificativa para o valor ofertado e disponibilizou todas as informações contábeis requeridas pela **CODEMAR**.

2.2 DO SUPOSTO VÍCIO DE HABILITAÇÃO

Em consulta ao processo administrativo, a recorrida apresentou toda a documentação pertinente ao processo licitatório.

A recorrente apresentou dúvidas quanto ao balanço patrimonial e ao carimbo do referido documento.

Todavia a **CODEMAR** em interesse em apurar a veracidade dos documentos fornecidos e de possibilitar a ampla defesa e contraditório, entrou em contato com o Cartório de Registro Civil de Palmital, no que obteve resposta ratificadora.

Imperioso se faz frisar que, não há interesse em obstar um processo licitatório por formalismos, ou por um eventual vício que pode ser sanado.

Se houve alguma dúvida sobre a veracidade das informações prestadas pela recorrida, foram devidamente sanadas com base na consulta e chancela do Cartório emitente.

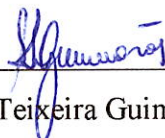
PROCESSO Nº:
DATA DO INÍCIO:
FOLHA: _____

RUBRICA

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, proferimos **DECISÃO** no sentido de **MANTER** a habilitação da empresa **REDE CONTMAX CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA** e **RATIFICAMOS**, em sua integralidade, a decisão da Comissão de Licitações da CODEMAR.

Maricá, 21 de setembro de 2022



Silvana Teixeira Guimarães

Diretora de Administração e Finanças